



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001410/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.964 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia à instância administrativa a impetração de mandado de segurança a discutir a configuração da quebra de sigilo bancário ou de mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos créditos. Não resta afastada a presunção, quando a prova constante dos autos não tem o condão de demonstrar a origem do único crédito subsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 226/242) interposto em face de Acórdão (e-fls. 207/218) que julgou procedente em parte Auto de Infração (e-fls. 168/172), no valor total de R\$ 69.273,04, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2002, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 17/12/2007 (e-fls. 182). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 173/180.

Na impugnação (e-fls. 186/205), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Mandado de Procedimento Fiscal.
- (c) Quebra de sigilo bancário.
- (d) Depósitos bancários.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 207/218):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes.

(...) Voto (...)

No tocante à menção do art. 42, § 3º, II, da Lei. 9.430/1996, verifica-se que a apuração efetuada pela Autoridade Autuante deve sofrer ajustes, vez que não observou que deveriam ser excluídos os valores individuais até o limite de R\$ 12.000,00, já que o somatório no ano-calendário objeto deste lançamento é inferior a R\$ 80.000,00. Fato esse que deverá ser sanado na apuração a ser feita à frente.

Assim, em razão da exclusão acima, todos os depósitos correspondentes aos valores elencados na folha 195, de letra “a” (fl. 195), não serão considerados para efeito de determinação da receita omitida.

Dito isso, em relação à argumentação acerca dos depósitos de letra “b”, resta como não comprovada a origem apenas do crédito de R\$ 24.000,00, depositado no Banco Bradesco, em 16/10/2002.

O Acórdão foi cientificado em 20/03/2009 (e-fls. 219/222) e o recurso voluntário (e-fls. 226/242) interposto em 16/04/2009 (e-fls. 226), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 17 de março de 2009, o recurso observa o prazo de 30 dias.
- (b) Mandado de Procedimento Fiscal. As prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não foram levadas ao conhecimento do recorrente. A tentativa de corrigir essa situação pela juntada aos autos de algo desconhecido pelo recorrente não corrige a situação, pois o MPF não é mera formalidade administrativa, conforme jurisprudência, sendo nulo o lançamento.
- (c) Quebra de sigilo bancário. Diante da tentativa de quebra de sigilo bancário, foi obtida medida liminar em mandado de segurança junto ao Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, objeto de recurso ao TRF da 1ª Região que determinou o efeito suspensivo. Contudo a cassação da liminar não implica julgamento de mérito, devendo ser obtida decisão favorável ao restabelecimento das garantias individuais, sendo desnecessário insistir que todo ato decorrente será nulo. Logo, o auditor ao criar seu próprio princípio da razoabilidade, olvidou os princípios da legalidade e reserva legal.
- (d) Depósitos bancários. A origem dos depósitos restou comprovada pelos valores recebidos da Rádio Melodia Ltda (fls. 136/137), desconsiderados por percebidos em prazo superior a dois dias (não se sabe o fundamento legal), ou por valores resultantes de retiradas no caixa do BankBoston (fls. 112 do Anexo I). Como não está obrigado a manter escrituração das operações, o fisco está obrigado a aceitar que retiradas anteriores suportem depósitos posteriores, conforme jurisprudência. Além disso, devem ser excluídos os depósitos de pequena monta, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.
- (e) Protestos. Requer a produção de provas a qualquer tempo e ciência da data, horário e local da apreciação do recurso para que possa oferecer defesa oral e apresentar memorial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 20/03/2009 (e-fls. 219/222), o recurso interposto em 16/04/2009 (e-fls. 226) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Mandado de Procedimento Fiscal. O recorrente sustenta que as prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não foram levadas ao seu conhecimento e que a juntada aos autos do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF (fls. 03 = e-fls. 05) não afasta a nulidade, pois, conforme jurisprudência, o MPF não seria uma mera formalidade.

Devemos ponderar que o Mandado de Procedimento Fiscal e suas prorrogações são documentos eletrônicos a serem consultados na internet, tendo constado no MPF (e-fls. 02) recepcionado em conjunto com o Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 15) o endereço na internet e código de acesso para consulta (e-fls. 02), mesmo endereço e código constantes do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF (e-fls. 05).

Além disso, o MPF se constitui em mero instrumento de controle gerencial criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento. Nesse sentido, há jurisprudência vinculante:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar de nulidade.

Quebra de sigilo bancário. Diante da conduta do fiscalizado, foi emitida Requisição de Movimentação Financeira, nos termos da legislação de regência.

O autuado reconhece que ao tempo do lançamento medida liminar no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.039117-9/DF teria sido revertida pelo Tribunal Regional Federal (decisão no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.054083-5/DF de 20/11/2007, e-fls. 141/143), mas que o julgamento do mérito da segurança revelaria ter a fiscalização indevidamente quebrado o sigilo bancário ao adotar seu próprio princípio da razoabilidade, olvidando os princípios da legalidade e reserva legal.

O recorrente não demonstrou nos autos ter obtido nova decisão judicial a respaldar sua pretensão.

Consulta ao *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1 - Ano VIII / N. 197 – Caderno Judicial – disponibilizado em 20/10/2016* revela a seguinte decisão:

Numeração Única: 388908120074013400
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.039117-9/DF
Processo na Origem: 200734000391179

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE

SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
APELADO : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : DF00020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXTRATOS REQUISITADOS PELO FISCO DIRETAMENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. QUEBRA DE SIGILO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em recente julgamento sobre a matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da LC n. 105/2001, firmando o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, as quais são protegidas contra o acesso de terceiros (RE 601314/SP).
2. O repasse de informações bancárias pelas instituições financeiras à Receita Federal, sem prévia autorização judicial, não constitui quebra de sigilo bancário, de modo que deve ser mantida a decisão que suspendeu os efeitos da sentença concessiva da segurança, no tocante à ordem que impossibilita o Fisco de obter informações bancárias do contribuinte, com fundamento na LC 105/2001.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/09/2016 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

Submetida a questão ao Poder Judiciário, o presente colegiado não é competente para a apreciar (Súmula CARF nº 1).

Além disso, acrescente-se que o CARF é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade da lei por suposta violação aos princípios e regras constitucionais invocados pelo recorrente (Súmula CARF nº 2).

Depósitos bancários. Os depósitos de pequena monta já foram excluídos pela decisão de piso, por força do art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, restou como não comprovado apenas o crédito de R\$ 24.000,00 efetuado na conta do Bradesco em 16/10/2002 (e-fls. 305).

O recorrente sustenta que esse valor teria sido recebido da Rádio Melodia Ltda, apresentando a seguinte demonstração nas fls. 136 (e-fls. 139):

16/10/2002	2.905,00	Baixa automat.poupança
17/10/2002	17.000,00	Baixa automat.poupança
18/10/2002	1.977,51	Baixa automat.poupança

21/10/2002	2.117,49	Baixa automat.poupança
	24.000,00	

As operações empreendidas nos dias 17, 18 e 21 de outubro não tem o condão de justificar o crédito em dinheiro de R\$ 24.000,00 no anterior dia 16/10/2002.

Não detecto nos autos elementos para vincular o valor de R\$ 2.905,00, supostamente advindo da Rádio Melodia Ltda ou mesmo de uma “baixa automat.poupança”, ao crédito em dinheiro de R\$ 24.000,00. A vinculação em tela demandaria o acolhimento do argumento de que operações efetuadas em dias posteriores somadas justificariam o crédito em dinheiro anteriormente havido.

Da mesma forma, não detecto elementos para vincular o crédito de R\$ 24.000,00 à movimentação havida na conta do BankBoston (fls. 112 do Anexo I; e-fls. 356/360).

O fato de não estar obrigado a manter escrituração contábil de suas operações não exime o recorrente de comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados no crédito em questão, diante da disposição legal expressa constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*).

Sustentação oral. Nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com as alterações da Portaria ME nº 665, de 14 de janeiro de 2021, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento, sendo ônus do recorrente formular regular pedido para apresentação de memoriais e/ou para sustentação oral.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro